



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2019/SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2019**

**OBJETO:** Execução de serviços de roçagem das estradas vicinais do município de Presidente Tancredo Neves BA.

**INTERESSADOS:** 4X4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Senhor Licitante, em resposta ao vosso pedido de impugnação referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2019/SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 211/2019, passamos a tecer as seguintes considerações:

*Prima facie*, necessário pontuar a **incoerência** no argumento apresentado na abertura de vossa peça, uma vez que diz: “*Verificou algumas irregularidades, que restringem a competição no certame, não se atendo ao permitido em lei...*”.

Ora, vosso argumento está calcado na ideia de que esta Administração deve exigir documentos além do que está previsto no Edital. Por simples conclusão lógica, exigir menos documentos torna o certame mais competitivo, não sendo possível prosperar argumento em sentido oposto.

Decerto, caso o edital ora avaliado trouxesse em seu bojo a exigência de apresentação de mais documentos, poder-se-ia falar em restrição à competição, entretanto, quando um licitante interpõe pedido de impugnação de edital solicitando inclusão de mais documentos, a fim de burocratizar o processo e afastar potenciais licitantes que não possuam o documento em questão, aí sim se apresenta a possibilidade de utilização do termo “restringir a competição”.

De toda sorte, não sem razão, quis o legislador que em determinadas licitações, cujo objeto assim o exigisse, fosse cogente a apresentação dos documentos elencados no art. 30 da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O legislador fez questão de explicitar que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á (trazendo o sentido de que não se pode exigir além do permitido em lei, logo, não há que se falar em restrição da competição), no caso das licitações pertinentes a obras e serviços.

Importante destacar que o objeto da licitação em apreço enquadra-se indubitavelmente na categoria de SERVIÇO COMUM, uma vez que se trata de ROÇAGEM DE ESTRADAS VICINAIS, pura e simplesmente.

Para corroborar nossa fala trazemos os ensinamentos do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, página 146, onde se encontra a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia:

Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a **Lei** federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, **reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia**, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".

Destarte, não há que se falar em inclusão de serviço não contemplado ao rol dos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Agir de tal maneira, ou seja, incluir a exigência de documentos dispensáveis, é que resultará na restrição da competição.



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Neste passo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O serviço objeto do edital trata-se de simples roçagem manual de estradas vicinais, não guardando qualquer relação de similitude com os conceitos apresentados para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Jurisprudência, legislação e doutrina são uníssonos em asseverar que a Administração deve pugnar pela amplitude da competição, afastando-se de seus editais a exigência de formalismos exagerados, que neste caso sim, restringem a competição.

Pelo exposto, este Pregoeiro entende que o pedido apresentado pelo licitante não prospera por não encontrar amparo legal que lhe sustente e por carecer de coerência lógica, uma vez que está alicerçado na ideia de restrição da disputa do certame.

Frise-se por oportuno, que o argumento apresentado em nada impede o impetrante de participar do certame. Pelo contrário, o argumento ora



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**  
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

apresentado, por infelicidade fosse acolhido, seria motivo preponderante de restrição da competitividade do certame.

Agradecemos vosso contato, e esperamos contar com vossa presença na disputa marcada pela via do Pregão Eletrônico no sítio e horário já previamente definido e neste ato ratificado.

Presidente Tancredo Neves, 19 de agosto de 2019.

Antônio Jorge Machado  
Pregoeiro